DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8407/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/118646/2012
PROTOCOLO	:	1364158
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDEN. DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 78/2011
CONTRATADA	:	FIRMA INDIVIDUAL ELIZETE FERREIRA CASTILHO-ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO CAÇAMBAS APROPRIADAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.600,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO CAÇAMBAS APROPRIADAS. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 78/2011**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado** e ***Elizete Ferreira Castilho - ME***, objetivando a prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos de áreas de expansão urbana do Município de Aparecida do Taboado/MS, mediante a disponibilização caçambas apropriadas, de conformidade com o termo de referência, com valor contratual no montante de R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 39/2011, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 78/2011, e a formalização do 1º Termo Aditivo, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-1557/2014** (pp. 421/423).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução Financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, diante disso, por meio do Despacho DSP-G.MJMS-350/2015 (pp. 435/436), determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Órgão Jurisdicionado encetou ao feito as justificativas de pp. 458/544, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante da defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA – 7030/2017 (pp. 537/544), se manifestou pela ***irregularidade*** dos Termos Aditivos em apreço, ante a ausência de parecer jurídico, bem como pela ***irregularidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 28441/2017 (pp. 545/547), seguiu inteiramente o teor da análise da Equipe Técnica, pela ***irregularidade*** das reportadas fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoiop foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da formalização dos 2º e 3º termos aditivos.

Verifica-se que o 2º Termo Aditivo não observou as regras atinentes à prorrogação contratual, em virtude da ausência de parecer jurídico prévio a formalização da respectiva alteração contratual, conforme ponderado pelos Órgãos de Apoio.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/90:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *(...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Compulsando os autos, diversamente do exposto pelos Órgãos de APOIO, no que tange a formalização do 3º termo aditivo, verifico que o jurisdicionado apresentou o respectivo parecer jurídico (pp. 296/297 – datado de 25-03-2013), todavia, a declaração de irregularidade do 2º termo aditivo macula o que dele decorre, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, infere-se que os 2º e 3º Termos Aditivos em análise se encontram em desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifica-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 30.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 30.832,19
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 61.432,19
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 61.432,19
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 48.088,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 48.088,05

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Declarar a ***irregularidade*** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 78/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 078/2011 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. André Alves Ferreira***, Prefeito Municipal à época, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/12, sendo:

 a) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela irregularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, e,

 b) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 078/2011;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl